

**Ilustríssima Senhora Pregoeira do Município de Igaratinga/MG**

**Processo Licitatório nº 69/2024**  
**Pregão Eletrônico nº 19/2024**  
**Ata de Registro de Preços nº 16/2024.**  
**Tipo: Menor Preço Global**

**MINAS ELÉTRICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.875.345/0001-29, com sede na Rua Equilis Soares Diniz, 443, bairro Jardim América, Pará de Minas/MG, vem, tempestivamente, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao edital supramencionado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Trata-se de pregão para registro de preços para eventuale futura contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento e instalação de luminárias em LED nas vias públicas do município de Igaratinga/MG.

Conforme previsto no edital, o produto fornecido deverá estar **RIGOROSAMENTE** dentro das especificações estabelecidas no Termo de Referência e de acordo e conforme a legislação em vigor.

Ao analisar as disposições do edital em questão, é imperioso destacar a relevância do princípio da legalidade, que deve reger todas as ações da Administração Pública, conforme preceitua o art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Entretanto, a observância isolada da legalidade não é suficiente para garantir a legitimidade e a justiça dos procedimentos administrativos. Igualmente fundamental é o respeito ao princípio da **IMPESSOALIDADE**, também previsto no art. 37 da CRFB/88, que visa

assegurar que as decisões administrativas sejam tomadas com base em critérios objetivos, sem favorecimentos ou discriminações indevidas.

**Logo, estabelecer especificações que extrapolam as reais necessidades da administração ou que, de alguma forma, limitam injustificadamente a competitividade, a Administração viola não apenas a impessoalidade, mas também a RAZOABILIDADE, outro princípio norteador da atuação administrativa.**

Assim, quando o edital de licitação impõe exigências técnicas ou especificações que não se justificam pelo interesse público, ou que apenas podem ser cumpridas por uma única empresa, há um evidente desvio de finalidade, configurando-se a violação desse princípio. Essa situação cria um ambiente de concorrência desigual, comprometendo a integridade do processo licitatório e, conseqüentemente, a própria legalidade do certame.

No presente edital, podemos abstrair as seguintes especificações:

**1.** Características da tomada da luminária: a) A luminária deverá possuir tomada padrão ANSCI C136.41-7 pinos, embutida em seu corpo, que deverá possibilitar a instalação de Relé Foto controlador, conforme item 5.2.2 da ABNT NBR 5123. b) A tomada deverá permitir o giro em torno de seu eixo vertical de 345° +/-10°, sem danos aos condutores de ligações elétricas.

**2.** Características fotométricas: a) Classificação quanto à distribuição de intensidade luminosa (item 4.3.3. da NBR 5101:2018), TIPO II, como limitada (cut-off) ou totalmente limitada (full cut-off).

**3.** Características mecânicas das luminárias: a) Construída com chassi e bloco de suporte (corpo único) em alumínio injetado a alta pressão, com vedação em borracha de silicone resistente ao calor, composta por diodos emissores de luz (LEDs) branco, alto-

brilho. b) Comprovação da Liga de Alumínio através de Ensaio Químico.  
c) Ensaio de resistência a força do vento. d) DPS externo tipo plug and play. e) Válvula de alívio de pressão sem adaptação na peça ou furo exposto ao tempo. f) A luminária deverá possuir na parte superior uma tomada para 7 pinos IP66 com vedação interna para tele gestão conforme ANSI C136.41-2013. g) Ensaio de carregamento 10x (vezes) o peso da luminária na vertical e horizontal. h) Ensaio de corrosão a exposição de névoa salina 1000 horas. i) A luminária deverá possuir em seu corpo nível bolha interna ou externamente, garantido assim o ajuste correto, aproveitamento do rendimento fotométrico e evitando o ofuscamento. j) Deve possuir classificação I ou superior, em relação à NBRNM 60335-1:2010, ou seja, a proteção contra choques elétricos não devem ser assegurados apenas pela isolamento básica, mas sim também pela ligação do condutor de aterramento à carcaça.

Pois bem, principalmente os itens acima sublinhados (1B, 2A, 3B,C,D, E,G,H,I e J) tratam de exigências absurdas, fora de padrão e injustificáveis quando contrapostas às necessidades da Administração.

Desta forma, podemos concluir que a elaboração das especificações do produto ocorreu de forma evidentemente equivocada, eis que o licitante sequer encontrou um produto que atenda 100% das exigências do edital. Portanto, certo que a manutenção das especificações ensejará licitação deserta.

**De cotejo probatório, requer ao pregoeiro que certifique se os orçamentos utilizados como referência para elaboração do presente edital atendem, rigorosamente, as especificações do edital.** Fato que, respeitado o sigilo da estimativa de preço - art. 24 da Lei nº 14.133/2021 - inexistente óbice para esse tipo de certificação.

Com todo respeito, a imposição de exigências absurdas ou desnecessárias, além de restringir a participação de outros

licitantes, pode configurar direcionamento, o que é vedado pela legislação.

Sendo assim, diante do evidente equívoco, **REQUER**

1) Seja reavaliado o excesso de especificações do produto a ser fornecido pelo licitante de forma a garantir a razoabilidade e impessoalidade de modo a garantir um processo licitatório justo, transparente e que atenda, de fato, às necessidades da Administração Pública, sem direcionamentos ou restrições indevidas.

2) Subsidiariamente, na remota hipótese de não acolhimento do pedido anterior, requer a esta colenda Administração Pública que justifique a necessidade de cada especificação descrita no edital e seus anexos, considerando o uso a que se destina, para fins de apuração e encaminhamento ao Ministério Público, com fulcro no art. 169, §3º, III da Lei 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pará de Minas, 21 de Agosto de 2.024.

---

MINAS ELÉTRICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ: 16.875.345/0001-29